



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.000306/2010-58
ACÓRDÃO	3002-004.440 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/04/2005

NULIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REVISÃO

A verificação de erro no enquadramento legal de benefício fiscal permite a revisão do lançamento anterior, não constituindo isso em inovação do critério jurídico.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

As normas que tratam do desembaraço aduaneiro com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, constituído por meio da declaração de importação, preveem o cumprimento de determinados requisitos, os quais não foram comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos narrados no Auto de Infração, adoto, na íntegra, o acórdão da Manifestação de Inconformidade n. **06-64.196**:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/09, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 10 (imposto de importação), 12 (imposto sobre produtos industrializados), 14 (COFINS-Importação), 16 (PIS/PASEP-Importação e 18 (multa regulamentar), os demonstrativos de multa e juros de mora de fls. 11, 13, 15 e 17, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento dos seguintes tributos, contribuições e multas (fls. 04/05):

- 1) imposto de importação de **R\$ 8.414,44** e multa de ofício de 75% de **R\$ 6.310,83**, além de **R\$ 4.996,49** de juros de mora;
- 2) imposto sobre produtos industrializados de **R\$ 3.996,86** e multa de ofício de 75% de **R\$ 2.997,65**, além de **R\$ 2.373,33** de juros de mora;
- 3) de COFINS - Importação de **R\$ 233,38** e multa de ofício de 75% de **R\$ 176,04**, além de **R\$ 138,58** de juros de mora; e
- 4) de PIS/PASEP – importação de **R\$ 50,67** e multa de ofício de 75% de **R\$ 38,00**, além de **R\$ 30,08** de juros de mora.
- 5) multa regulamentar de **R\$ 701,20**.

As exigências são decorrentes da constatação fiscal de que teriam sido classificados de forma equivocada um tipo de resina de policarbonato, resultando em aplicação de alíquota de imposto de importação inferior e, por consequência, no recolhimento a menor dos tributos e contribuições incidentes nas operações de comércio exterior, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração (fls. 06 a 09).

O contribuinte foi cientificado por via postal, em 10/02/2010 (fls. 54/55), e apresentou,

em 12/03/2010, por meio de representante (procurações às fls. 78 a 85), a impugnação de fls. 57 a 74, instruída com os anexos de fls. 87 a 1851, considerada tempestiva pela Unidade preparadora (fl. 187).

Faz narrativa dos fatos atinentes ao procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração, asseverando, ao final, que a *"autuação não merece prosperar, uma vez que a Impugnante i) faz jus suspensão do IPI incidente na operação de importação sob análise, ii) bem como são indevidos os valores lançados a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS em virtude de já terem sido devidamente recolhidos antes mesmo da lavratura do auto de infração, conforme será comprovado a seguir"*.

Contesta a exigência de imposto sobre produtos industrializados - IPI, explicando que usou fundamento legal equivocado para a suspensão do IPI, no preenchimento da declaração de importação, aduzindo que o fundamento correto é o artigo 29, § 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º da Lei nº 10.637, de 2002, dispositivos que transcreve. Acrescenta que o *"equivoco em questão é plenamente justificável na medida em que os dispositivos citados na DI se aplicam à importação de partes e peças empregadas no setor automotivo, ao passo que, na hipótese, ocorreu a importação de policarbonato que é matéria prima utilizada na fabricação de lanternas, estas sim consideradas partes e peças"*. Diz ser incontestável a aplicação dos dispositivos ao caso, pois o *"próprio Laudo de Análise Técnica, elaborado pelo Ministério da Fazenda por solicitação desta Fiscalização, deixa claro que o policarbonato importado é utilizado como matéria-prima na fabricação de lanternas de automóveis, atividade à qual se dedica a Impugnante (fl. 43, item III, quesito 3)"*. Invoca o princípio da verdade material em seu socorro e assevera a necessidade do reconhecimento do direito à suspensão do IPI relativo à DI nº 05/0364132-9, pugnano pelo cancelamento da sua exigência pelo lançamento, com repercussão nas bases de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação.

Alega a nulidade do lançamento, por impossibilidade de alteração do critério jurídico, uma vez que *"a Declaração de Importação no 05/0364132-9 já foi objeto de lançamento fiscal anterior, lavrado por esta mesma Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (Auto de Infração nº 12466.004471/2008-64) que, naquela oportunidade, não lançou quaisquer valores a título de IPI"*. Assevera que a lavratura do referido auto de infração, sem exigência de IPI, *"convalidou a suspensão do IPI informada pela contribuinte em sua DI"*. Conclui que, *"ao alterar seu entendimento, deixando de reconhecer a suspensão do IPI na lavratura do presente Auto de Infração, a Autoridade Aduaneira agiu em desconformidade com as normas do Código Tributário Nacional que limitam as possibilidades de revisão e de aplicação de novos critérios jurídicos ao lançamento"*.

Diz que a comparação dos valores exigidos pelo atual lançamento e pelo processo 12466.004471/2008-64, quanto à COFINS e ao PIS/PASEP, demonstra que as diferenças são somente relativas à inclusão do IPI nas bases de cálculo respectivas. Faz demonstrativo nesse sentido.

Afirma não haver amparo legal para esse novo lançamento, em afronta aos artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, recorrendo sobre o conteúdo desses dispositivos, transcrevendo os artigos 145 e 149. Cita decisão judicial e doutrina que estariam no sentido de sua tese, de que a não exigência do IPI no processo 12466.004471/2008-64 consolida um critério jurídico, que não poderia ser alterado por

um lançamento posterior, por vedação do artigo 146 do Código Tributário Nacional. Cita decisão administrativa que também suportaria esse entendimento, assim como a súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Aduz que a declaração de importação nº 05/0364132-9, relativa aos presentes lançamentos de II, IPI, COFINS, PIS/PASEP e multa regulamentar, já foi objeto das mesmas exigências, à exceção do IPI, no processo 12466.004471/2008-64, cujos valores foram pagos, extinguindo tais créditos tributários. Faz demonstrativo dos valores pagos, individualizando os relativos a este processo, uma vez que o lançamento anterior contemplava outras declarações de importação. Ressalta "*o Auto de Infração nº 12466.004471/2008-64 foi devidamente arquivado em razão do pagamento do crédito tributário lançado, conforme andamento processual obtido no site do Compro (documento 5). Dessa forma, devidamente comprovado o pagamento dos valores exigidos no Auto de Infração ora impugnado, deve ser afastada integralmente a cobrança do Imposto de Importação, PIS e COFINS importação, e da multa administrativa sobre o valor aduaneiro das mercadorias importada por meio da DI nº 05/0364132-9*".

Conclui que, "*restando devidamente comprovada (i) a ilegitimidade da cobrança do IPI, registrado como suspenso na Declaração de Importação nº 05/0364132-9, em virtude do disposto no art. 29, § 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º da Lei nº 10.637/2002; (ii) a nulidade do presente Auto de Infração em virtude da impossibilidade de revisão dos critérios jurídicos utilizados no lançamento fiscal; e (iii) o pagamento da integralidade dos tributos devidos relativamente à Declaração de Importação nº 05/0364132-9, deve ser cancelado integralmente o auto de infração ora impugnado*".

Em julgamento, acordaram os membros da **4ª Turma da DRJ/CTA**, por unanimidade de votos, acordaram por afastar a preliminar de nulidade, mantendo o lançamento do imposto sobre produtos industrializados e consectários, cancelando as demais exigências postas nos autos de infração.

"ASSUNTO: Imposto de Importação

Data do Fato Gerador: 11/04/2005

NULIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. REVISÃO.

A verificação de erro no enquadramento legal de benefício fiscal permite a revisão do lançamento anterior, não constituindo isso em inovação do critério jurídico.

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Constatado que já houve constituição de créditos tributários anterior em relação à declaração de importação, sob o mesmo fundamento fático, é de se excluí-la do lançamento superveniente em relação a esses créditos tributários.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. LANÇAMENTO.

Constatado equívoco na classificação fiscal de mercadoria importada, resultando em alteração a maior da alíquota do tributo, com reflexos na base de cálculo do IPI-importação, é obrigatório o lançamento de ofício das diferenças apuradas após o início válido do procedimento fiscal.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

As normas que tratam do desembaraço aduaneiro com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, constituído por meio da declaração de importação, prevêm o cumprimento de determinados requisitos, os quais não foram comprovados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação, em especial: (i) impossibilidade de alteração do critério jurídico; e (ii) o direito a suspensão de IPI.

Em 06 de novembro de 2025, ao julgar o mencionado recurso, esta E. Turma houve por bem sobrestar o feito, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Agora o Recurso Voluntário retorna para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No ano de 2005, a Recorrente, empresa dedicada à fabricação, comércio, importação e exportação de partes e peças de automóveis em geral, importou resinas de policarbonato do tipo APEC 1703, fabricada pela empresa Bayer AG. A Declaração de Importação foi registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX sob o nº 05/0364132-9, no qual as mercadorias importadas foram classificadas no código NCM 3907.40.10, cuja alíquota do Imposto de Importação é de 2% (dois por cento).

Ao proceder à Revisão Aduaneira, a Divisão de Fiscalização Aduaneira - DIFIA submeteu a Recorrente ao procedimento de Auditoria de Classificação Fiscal com o intuito de verificar a conformidade das informações declaradas na DI nº 05/0364132- 9. Finalizada a auditoria, a Fiscalização concluiu que a classificação fiscal declarada pela Recorrente (NCM 3907.40.10) estaria incorreta. De acordo com a Fiscalização, a mercadoria importada deveria ter

sido classificada na posição 3907.40.90, cuja alíquota do Imposto de Importação é de 14% (quatorze por cento).

Em razão disso, em 13/12/2008 foi lavrado o Auto de Infração nº 12466.004471/2008-64, por meio do qual a Fiscalização passou a exigir valores a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação, além da Multa Regulamentar prevista no art. 84, §§1º, I, e 2º, da MP 2.158-35, sem qualquer menção à suspensão do IPI informada pela Recorrente em sua Declaração de Importação.

À época, a Recorrente procedeu ao pagamento dos valores exigidos.

No ano de 2010, foi lavrado o Auto de Infração objeto destes autos, por meio do qual também se exige a mesma diferença dos valores devidos a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS Importação, acrescidos de juros, multa de ofício e Multa Regulamentar, referentes à mesma DI nº 05/0364132-9, objeto do Auto de Infração nº 12466.004471/2008-64. Contudo, nesta segunda autuação, a Fiscalização entendeu que a suspensão do IPI não seria aplicável à operação de importação, tal como declarado pela Recorrente em sua Declaração de Importação, motivo pelo qual também exigiu valores a título do IPI.

Analisando os argumentos deduzidos pela Recorrente, o acórdão recorrido julgou procedente, em parte, o lançamento para afastar as exigências procedidas em duplicidade, relativas ao Imposto de Importação, ao PIS, à COFINS e à Multa Regulamentar. Por outro lado, a r. decisão entendeu pela manutenção da exigência IPI, pois a Recorrente não teria atendido aos requisitos dispostos nos arts. 6º e 7º da IN SRF 296/03 para a fruição do benefício de suspensão do imposto.

Quanto ao suposto erro na classificação fiscal, o Recorrente não contestou de forma que o presente Recurso trata apenas da exigência de IPI.

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o auto de infração anteriormente lavrado, relativo à mesma DI e à mesma matéria — alteração da classificação fiscal das mercadorias —, não exigiu a diferença de IPI. Sustenta que tal circunstância teria consolidado o reconhecimento de seu direito à suspensão do recolhimento desse tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro. Ademais, alega que o lançamento ora impugnado configura indevida alteração de critério jurídico anteriormente adotado pela Administração Tributária, em afronta à vedação prevista no Código Tributário Nacional.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

Como bem fundamentado na decisão recorrida, não houve mudança de critério jurídico. Quando do primeiro lançamento, a autoridade lançadora somente acatou a declaração do contribuinte quanto aos fundamentos da pleiteada suspensão do IPI na declaração de importação. Isso, por si só, não estabelece qualquer tipo de critério jurídico adotado. Na ocasião, a autoridade lançadora demonstrou haver erro na indicação do fundamento legal da suspensão do IPI, nos seguintes termos (fl. 07):

Na Declaração de Importação objeto deste Auto de Infração o Imposto de Produtos Industrializados na Importação foi declarado, suspenso o seu recolhimento, com embasamento no artigo 52 da Lei 9826/1999, que, no entanto, se refere à saída do produto do estabelecimento industrial. Os artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SRF 296/2003, também são referidos como fundamento para a suspensão do recolhimento do tributo, sendo que o primeiro deles refere-se, também, à saída do produto do estabelecimento industrial. A mesma Instrução Normativa estabelece, em seu artigo 10, a relação dos produtos a que o benefício se destina. Dentre eles não se encontra o produto objeto da operação de importação. Por estas razões este Auto de Infração inclui a exigência de recolhimento do Imposto referido neste parágrafo. Cabe ao Contribuinte, se lhe convier, comprovar cabalmente a utilização do produto.

Esse erro de enquadramento legal foi admitido pelo Recorrente, havendo, portanto, respaldo legal para revisão de ofício do lançamento. Em razão do erro de fundamento legal da suspensão do IPI, o Recorrente lega que a suspensão de IPI está respaldada no artigo 29, § 1º, inciso I, alínea 'a' e § 4º da Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por: I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de: a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002; (...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

Ocorre que tal benefício é regulamentado pelos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa SRF 296, de 2003:

Art. 6º Serão desembaraçados com suspensão do IPI as MP, PI e ME, importados diretamente pelo estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. O desembaraço com suspensão do IPI está condicionado à apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação de que trata o art. 7º.

Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal:

I - os produtos que industrializa;

II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e

III - as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo. Parágrafo único. A informação referida neste artigo será prestada pelo estabelecimento adquirente, sem formalização de processo, perante a Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal.

Como se depreende desses dispositivos legais, a fruição do benefício de suspensão do IPI nessa hipótese, **depende da entrega, no momento do desembaraço**, de cópia, com recibo de entrega, da informação de que trata o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 296, de 2003, ou seja, a empresa deve informar à Delegacia da Receita Federal do seu domicílio fiscal 1) os produtos que industrializa; 2) os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e 3) as matérias primas, produtos intermediários e materiais de expediente que adquirirá nos mercados interno e externo.

Contudo, apesar da expressa previsão legal, o Recorrente não apresentou qualquer elemento de prova apto a demonstrar o cumprimento dessa exigência. Pelo contrário, em sua defesa confessa não ter observado a legislação por mero desconhecimento:

“as exigências contidas no referido art. 7º tão somente não foram atendidas pela Recorrente em razão do fato de a norma, à qual havia se referido como embasamento legal para a suspensão do imposto, ser regulamentada pelo art. 9º da mesma IN SRF nº 296/03, que não fazia qualquer exigência para a fruição do benefício”.

Ora, se de um lado, vigora o princípio segundo o qual ninguém pode se eximir do cumprimento da lei alegando desconhecê-la, de outro, o princípio da legalidade impõe ao julgador o dever de aplicar a norma vigente e obrigatória. Por conseguinte, se a lei aplicável ao caso concreto exigia, expressamente, a **entrega, no momento do desembaraço**, de cópia, com recibo de entrega, da informação de que trata o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 296, de 2003, tal exigência deveria ter sido observada, sob pena de não obter o direito ao benefício de suspensão do IPI.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS